



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049774-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Batatais, em que é agravante VIA PAULISTA S/A, são agravados AUTOVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A (“AUTOVIAS”) e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.843

AGRAVO nº 2049774-91.2025.8.26.0000/50000 – BATATAIS

Agravante: VIA PAULISTA S. A.

Agravados: AUTOVIAS SISTEMAS RODOVIÁRIOS S. A. E
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO - DER

Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO E MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BATATAIS

MANDADO DE SEGURANÇA. Agravo. Inconformismo contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do “mandamus” impetrado em face do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais, por falta de interesse-adequação. Inadmissibilidade. Incabível mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 267 do STF. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo interno tirado da decisão monocrática proferida a f. 346/9, a qual indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Batatais, sob o fundamento de falta de interesse-adequação.

Alega que a ciência informal da decisão impugnada não a torna parte da relação processual, mas apenas viabiliza a adoção das medidas cabíveis para impetração do

mandamus.

Assere que a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença impõe sérios riscos ao lhe atribuir obrigações decorrentes de um processo do qual jamais foi parte, revelando-se o mandado de segurança o meio adequado para afastar eventual condenação.

Sustenta que a citação deve ser realizada formalmente em nome da parte interessada, além de inexistir, à época dos fatos, qualquer procuração outorgada pela agravante para representação no processo específico, razão por que não prospera o argumento de que seria suficiente para o conhecimento da ação o fato de ambas as concessionárias serem representadas pelos mesmos advogados.

Aduz não haver como presumir sua ciência inequívoca com base na atuação de advogados que representam outra empresa, bem como não ser suficiente para caracterizar a regular integração do polo passivo da ação o simples conhecimento da existência de uma demanda.

Assevera que, por não integrar o processo na fase de conhecimento, tampouco haver intimação/citação válida para sua inclusão na demanda quando da impetração do presente mandado de segurança, este foi corretamente manejado.

Afirma que, longe de ser utilizado como sucedâneo recursal, o mandado de segurança foi o único meio adequado para resguardar sua posição jurídica, pois somente poderia interpor recurso caso já integrasse a demanda, não tendo obrigação legal de comparecer espontaneamente em ação da qual não fazia parte formalmente.

Pede retratação ou submissão da questão ao colegiado (f. 1/8).

É o relatório.

Assim dispus na decisão agravada:

1. Segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/09, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Não obstante, o diploma estabelece, em seu art. 5º, II, a impossibilidade de concessão da segurança nas hipóteses em que o impetrante se volte contra *decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*. É esse, precisamente, o caso em tela, uma vez que a impetrante busca, nos termos do pedido de f. 10, item (c), a *anulação dos efeitos da decisão que a incluiu no polo passivo da ação*.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reconhecer como incabível *o mandado de*

segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado (AgInt no MS nº 29.842/DF, Min. Humberto Martins, j. 9.4.24), considerada a excepcionalidade da via mandamental.

Anoto que o conteúdo da Súmula nº 202 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*, não se aplica à hipótese, pois a impetrante reconhece haver tomado ciência informal da decisão que a incluiu na relação processual em 21 de janeiro de 2025.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. CIÊNCIA DA DECISÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 202/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF. 2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial quando evidenciado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a manifesta teratologia na decisão impugnada. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente incide a Súmula nº 202/STJ quando o terceiro não teve ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de interpor o recurso cabível.** 4. Agravo interno não provido.¹

Anoto que a impetrante não terá dificuldade alguma de acompanhar o cumprimento de sentença, pois os advogados que patrocinam os interesses da impetrante e de sua antecessora na concessão são os mesmos, como se retira de f. 10 destes e 15 do Agravo de Instrumento nº 2031643-68.2025.8.26.0000, em que se discute a legitimidade da Autovias Sistemas Rodoviários S.A. para cumprir a obrigação imposta na ação civil pública em que constituído o título. Neste contexto não há como vislumbrar a menor perspectiva de vir a ser tomada de surpresa por alguma decisão da qual possa resultar-lhe dano de duvidosa reparabilidade.

Mais, e mais importante: nada lhe impede de comparecer

¹ AgInt nos Edcl no RMS 66.505/RS, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 26.2.2024;

voluntariamente à lide e deduzir o recurso cabível. Ou ainda de peticionar no citado agravo de instrumento, requerendo o que de direito.

Em suma, o atendimento ora esposado vai ao encontro do conteúdo da Súmula nº 267, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*.

Do exposto, indefiro a petição inicial deste mandado de segurança por falta de interesse-adequação. (f. 347/9)

Como se vê, foi assentado: (i) não caber mandado de segurança de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, da jurisprudência do STJ e da Súmula nº 267 do STF; (ii) não se aplicar, à hipótese, o teor da Súmula nº 202 do STJ, ante o reconhecimento, por parte da impetrante, de que tomou ciência informal da decisão que a incluíra na relação processual em 21 de janeiro de 2025; e (iii) que nada impede a impetrante de deduzir o recurso cabível nos autos de cumprimento de sentença, nos quais foi intimada por carta em 13 de março de 2025 (f. 169 daqueles), ou de peticionar no Agravo de Instrumento nº 2031643-68.2025.8.26.0000, interposto pela Autovias Sistemas Rodoviários S. A., requerendo o que de direito – faculdade esta para cujo exercício, diga-se, determinei sua intimação em 18 de março.

De se ressaltar ainda que, conforme determinado na decisão de f. 98, a agravante compareceu aos autos de cumprimento de sentença em 20 de fevereiro de 2024, a fim de prestar ao Juízo as informações devidas (f. 103/10 daqueles), o que

faz cair por terra a alegação de que não há como se presumir a ciência inequívoca da Agravante com base apenas na atuação de advogados que representavam outra empresa (f. 6 destes).

Nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator